RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.694 - MG (2019/0212516-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LEOMAR ANTONIO VERTELO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	:	LEONAN ANDRE VERTELO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LEOMAR ANTONIO VERTELO DE OLIVEIRA e LEONAN ANDRE VERTELO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.056816-2/000).

Os recorrentes tiveram prisão preventiva decretada pela possível prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 111):

> HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – ÉDITO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA – AUSÊNCIA DE DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU CONFLITANTES – FATO NOVO – REINCIDÊNCIA – DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – MATÉRIA AFEITA AO MERITUM CAUSAE , INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELA ESTREITA VIA DO WRIT – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual pleiteiam os recorrentes, em liminar, a concessão da ordem para substituição da prisão preventiva por cautelar diversa da prisão. No mérito, pleiteiam seja declarada a nulidade da prisão preventiva em decorrência da ausência dos requisitos legais.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 144/145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA1B7A84-6FCA-4B62-968E-710C1BA874B9

recurso (e-STJ fl. 197/199).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, processo n. 0049839-17.2019.8.13.0672, em 9/10/2019, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos recorrentes.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste recurso, em que a defesa insurgia-se contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

Ainda que assim não fosse, depreende-se dos autos que a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, em razão da quantidade de drogas apreendidas – 300g (trezentos gramas) de maconha e uma porção de cocaína –, assim como diante do histórico criminal dos recorrentes e da reincidência de LEONAN (e-STJ fls. 27/30).

Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para justificar a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017; RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016; HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA1B7A84-6FCA-4B62-968E-710C1BA874B9

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA1B7A84-6FCA-4B62-968E-710C1BA874B9